

**TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO**

PROC. TST — RR — 1.956-58

A declaração de insalubridade e atribuição específica da Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho. A esta repartição devem os interessados se socorrer e não a médicos particulares.

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como Recorrente, Cooperativa Agrícola de Cotia e, como Recorridos, Argemiro da Silva e outros:

Entendendo ocupados os reclamantes em operações consideradas insalubres (grau médio), determinou a MM. Junta de São Paulo o pagamento do adicional correspondente (20), calculado sobre o salário percebido, respeitada a prescrição biennial.

Em grau de recurso ordinário manifestado pela reclamada, houve por bem o E. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, dar provimento, em parte, ao apelo, a fim de que a taxa de insalubridade incida sobre o salário mínimo regional, adicionando-se o apurado aos salários percebidos.

Dai a presente revista interposta pela reclamada, com invocação de ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Apontando acordãos como divergentes do julgado recorrido no sentido de não ter direito ao acréscimo de insalubridade o empregado que percebe salário superior ao mínimo legal, insiste na defesa apresentada, sustentando a inexistência de insalubridade nos seus serviços, faccioso o laudo apresentado pelo perito indicado pelos reclamantes que se choca com o oferecido pela empresa e o da Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho em outro processo junto.

Contra-arrazoaram os reclamantes, opinando a douta Procuradoria Geral por considerar carecedores de ação os reclamantes não havendo declaração de insalubridade pela autoridade competente (Decreto n.º 38.712, de 28 de janeiro de 1956) ou improcedente a reclamação por concluído o laudo de fls. 22 pela salubridade da indústria reclamada, ou, ainda, por perceberem salário superior ao mínimo. Assim não se entende, é pela anulação do processo a partir da sentença de fls. 38, nomeando-se terceiro perito desemparelhado, prosseguindo-se nos ulteriores termos da reclamação.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento

Merece conhecido o recurso, face à divergência jurisprudencial apontada.

Mérito

Data vênua do acórdão recorrido não encontramos base para a sua manutenção. Os laudos apresentados pelos peritos indicados pelas partes emanaram de médicos particulares e são colidentes nas suas apreciações, concluindo de forma diversa.

Assim sendo e por ser de atribuição da Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho a declaração de insalubridade (Decreto n.º 38.712, de 28 de janeiro de 1956), haviam as instâncias

JURISPRUDÊNCIA
 DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXIV — APENSO AO N.º 137 — Sexta-feira, 19 de junho de 1959

percorridas daquele serviço se socorrem para melhor elucidação da controvérsia. Em já existindo porém, nos autos por certidão, embora a outro processo se referindo — fls. 54 — não vemos como deixar de ser aproveitado e considerado, trazendo a chancela de autoridade competente em tais assuntos. E dele se infere não haver insalubridade para o serviço executado na reclamação que possa autorizar o reconhecimento do direito dos reclamantes a qualquer adicional sob esse título.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer do recurso, sem divergência, vencido o sr. Ministro Luiz Augusto da França, e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1959. — *Oscar Saraiva*, Presidente. — *Thelio da Costa Monteiro*, Relator.

Ciente: — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO TST — RR — 2.177-58

É legal o desconto compulsório feito do salário do empregado, para recolhimento no Sindicato a que pertence, quando esse desconto foi objeto de acordo homologado pelo poder judiciário.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Móveis Kirsh Ltda. e, como Recorrido, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil e do Mobiliário:

O Sindicato dos Trabalhadores acima referidos instaurou demanda contra a firma Recorrente, a fim de que a mesma lhe pagasse o aumento concedido aos empregados, no tocante a quinze dias, no valor de Cr\$ 1.060,00, tendo em vista cláusula expressa de ajuste inter-sindical, homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região.

A Junta de São Leopoldo julgou procedente o pedido.

A Recorrente embargou a decisão, sendo a mesma mantida.

Ainda inconformada, recorreu de revista para este Tribunal, com fundamento nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesta Superior Instância, a douta Procuradoria Geral emitiu parecer a fls. 58, analisando com precisão a matéria, concluindo pela improcedência da revista.

É o relatório.

VOTO

Conheço da revista, por fundamentada.

No mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida, confirmatória da de primeira instância, que decidiu com acerto e justiça o caso dos autos.

Efetivamente, houve dissídio coletivo proposto pelo Sindicato reclamante contra o Sindicato patronal correspondente do qual resultou acordo homologado pelo apontado Tribunal.

Do convenicionado, ficou expressamente estatuído na cláusula h que: "o prazo de duração do presente acordo será de um ano, a começar de 1.º de setembro de 1957 e a terminar a 30 de agosto de 1958 devendo o aumento dos primeiros quinze (15) dias ser descontada em benefício do Sindicato dos empregados". Alega a Recorrente, que a sua recusa em pagar ao Sindicato os dias em questão, era porque, os seus empregados, não se conformaram com aquele desconto salarial, entendendo-se amparada no art. 462 da referida Consolidação. A isso, com segurança, bem respondeu a sentença de primeira instância a fls. 34 no seguinte lance: "Na espécie, não se trata de efetuar um desconto salarial. O que se objetiva é o recolhimento de um aumento que caberia ao empregado se não houvesse sido estabelecido um outro benefício". Desconto haveria se o empregado tivesse direito ao aumento desde o primeiro dia de vigência. Mas, tal não se dá. O aumento passou a vigorar para os empregados tão somente após o décimo sexto (16.º) dias, uma vez que nos primeiros quinze o beneficiário é o Sindicato de empregados, ora reclamante. Portanto, afigura-se nos fora de pronósti o argumento de que os empregados da reclamada não aceitavam o desconto salarial. Para eles ainda não havia direito ao aumento, pois este só se tornou efetivo após o 16.º dia de vigência do acordo inter-sindical. A reclamada estava, por consequente, obrigada a cumprir o ajuste efetuado pela sua entidade de classe representativa da categoria econômica. A isso ela não pode fugir. Seria negar uma faculdade que a lei expressamente consigna a favor do Sindicato".

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso, por unanimidade, e, vencido o Sr. Ministro Hildebrando Bissaglia, relator, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1959. — *Júlio Barata*, Presidente. — *Antônio Francisco Carvalho*, Relator adloc. — Ciente: — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO TST-TP/2.180/57

O recibo de plena e geral quitação, quando firmado pelo empregado, sem coação ou outro qualquer vício, isenta o empregador de todas as exigências posteriormente formuladas pelo empregado.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Maria Lúcia de Sales e, como Embargado, Companhia Fiação e Tecelagem Mineira:

Maria Lúcia de Sales, na reclamatória em que contende com a Companhia de

Fiação e Tecelagem Industrial Mineira, obteve ganho de causa, sendo a reclamada condenada a pagar-lhe a diferença de salários para o mínimo legal então vigente, conforme decisão proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora.

A reclamada, inconformada, recorreu para o Egrégio Tribunal Regional, renovando as razões de fato e de direito apresentadas na contestação, que são as seguintes: «a empresa fornecia tarefa para que a empregada tirasse e com margem salário superior ao mínimo; a empregada, que era lenta, não atingia por sua própria culpa; a empregada deu à empresa plena, geral e irrevogável quitação, confessando-se paga de salários, férias e tudo o mais a que fazia jus».

A esse recurso foi negado provimento, seguindo-se o de revista, fundado nas letras «a» e «b» do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual foi recebido, subindo a este Tribunal com as longas razões de fls. 47 a 62, contra-razões da empregada.

A Egrégia Primeira Turma, sendo relator o Ministro Délio de Albuquerque Maranhão, concedendo da revista, deu-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, com os seguintes fundamentos: «A divergência jurisprudencial apontada pela recorrente impõe o conhecimento da revista. A recorrida deu à recorrente plena e geral quitação, nenhum vício de vontade tendo sido alegado. Não há, pois, como negar validade ao documento por ela firmado. Tal documento gera, por outro lado, em favor da recorrente, a presunção de que, realmente, correu por culpa da própria recorrida o fato de não ter conseguido melhor salário».

Em agora a reclamante com os presentes embargos, os quais foram admitidos e impugnados, tendo a douta Procuradoria Geral emitido parecer pelo provimento e restauração da sentença de fls. 45.

É o relatório.

VOTO

Conquanto não se evidencie a divergência jurisprudencial que enseja os embargos, pois há sutil diferença entre a decisão recorrida e as apontadas como divergentes, conheço do recurso, a fim de que o Tribunal Pleno tenha oportunidade de dirimir a controvérsia sobre os efeitos do recibo de quitação, verdadeiramente górdio, nos termos em que está redigido. Encarando a questão num sentido amplo, aceito o desacordo, inclinandome para o conhecimento dos embargos com fundamento no art. 702, II, c, combinado com o art. 894, § 2.º, b, da Consolidação.

Mérito.

A quitação dada, a meu ver, exonera a empresa de quaisquer obrigações oriundas do contrato de trabalho. Sem vícios, sem sofrer contestação, apresenta-se o recibo de fls. 20 como um documento válido para esse fim.

Decidiu a M.M. Junta «valer o recibo somente como quitação da parcela a que expressamente se refere e na importância consignada, ou seja Cr\$ 3.300,00, referente a um mês de indenização».

Não adoto o mesmo ponto de vista.

Não dou ao recibo de quitação valor absoluto. Tudo depende das condições intrínsecas e extrínsecas. Há que distinguir as expressões, a forma usada e os elementos subjetivos retratados no caso concreto.

Nos autos perfeitamente esclarecido está que não houve vício de vontade, consignando o recibo certa importância atinente a um mês de indenização e, em termos gerais, uma quitação plena e geral de tudo o mais que pudesse ser objeto de reclamação. Dizendo-se paga da quantia expressamente consignada, acrescentou a empregada nada mais ter a receber, sob qualquer título, dando à empresa plena, geral e irrevogável quitação. Ai está uma transação perfeita e acabada.

Assim, filio-me à jurisprudência que assim estabelece, de acordo com a doutrina e os princípios de direito:

«O recibo de plena e geral quitação, quando firmado pelo empregado, sem coação ou outro qualquer vício, isenta o empregador de todas as exigências posteriormente formuladas pelo empregado». (*Diário da Justiça*, de 24 de julho de 1953, pág. 2.084).

Nego provimento.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade, e rejeitá-los, vencidos os Senhores Ministros Starling Soares, revisor, Délio Maranhão, Antônio Carvalhal, Luiz Augusto de França, Mário Lopes de Oliveira e Hildebrando Bisaglia.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1959.

— *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

— *Maurício Lange*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO TST-RR/2.286-58

A imposição do pagamento das férias em dobro, não gozadas nos doze meses seguintes ao período aquisitivo não decorre de dolo do empregador mas de culpa.

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como Recorrente, S.A. Geon do Brasil — Indústria e Comércio e, como Recorrido, David Alegria: O Reclamante, alegando não ter sua empregadora lhe concedido as férias no devido tempo, reclamou a esta Justiça seu pagamento em dobro.

A M.M. Décima Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, tendo em vista não ter a Reclamada concedido, realmente, as férias no prazo da lei, e ainda, considerando ter o Reclamante recebido, no curso da ação o pleiteando na forma simples, condenou a empresa no pagamento da outra parte solicitada, ou seja, a dobra.

Mantida a decisão em grau de embargos, recorreu a empresa de revista, insistindo em que não tivera o «animus» de não conceder as férias em tempo hábil o propósito de descumprir a lei. Aponta acordãos que diz serem divergentes do aresto recorrido.

A Ilustrada Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opina pelo conhecimento mas não provimento do recurso. É o relatório.

VOTO

Preliminarmente — A revista subiu por força da determinação do V. acórdão proferido no agravo de instrumento que se encontra junto aos autos principais, e que assim se lê:

«No caso, não posso inferir se o carimbo foi pôsto de favor, como alega o agravado. Só mesmo com a apresentação do «A.R.» é que poderia formar juízo seguro. Assim, dou provimento ao agravo, mandando subir a revista porém vedando que seja juntado o «A.R.».

Acontece porém, ter subido a revista sem o solicitado «A.R.» e sem qualquer esclarecimento a respeito.

Entretanto, admito como certo e valioso o carimbo e respectiva data aposta na notificação, pelo que rejeito a preliminar.

Preliminarmente ainda, conheço do recurso que está fundamentado.

Mérito

Não obstante conhecer do recurso, nego-lhe provimento em face dos próprios termos do dispositivo legal que rege a espécie.

O art. 131 da Consolidação das Leis do Trabalho fixa, de modo claro e expresso, o prazo dentro do qual o empregador está obrigado a conceder as férias aos seus empregados. Adquirido o direito pelo empregado, as férias deverão ser gozadas nos doze meses seguintes à data em que às mesmas fizesse jus.

Ora, não tendo o Recorrido entrado no gozo das férias durante os doze meses seguintes ao período aquisitivo, sem dúvida, como bem decidiu a M.M. Junta, está o empregador obrigado ao pagamento das mesmas em dobro, sujeito ainda a penalidade prevista no art. 146 do mesmo diploma legal com aplicação pela Autoridade Administrativa do Ministério do Trabalho.

Não há; falar da necessidade do «animus» em descumprir a lei, basta o seu não cumprimento para infringi-la.

Como bem salienta a decisão recorrida, «quem deixa escoar o prazo previsto no art. 131 da Consolidação das Leis do Trabalho, sem conceder as férias, demonstra objetivamente o «animus» de se não conceder. Não há necessidade, no caso, da existência do dolo. Basta a culpa». E, esta existe, não é negada.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e, rejeitando a preliminar argüida, negar-lhe provimento, unânimemente.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1959.

— *Astolfo Serra*, Presidente. — *Mário Lopes de Oliveira*, Relator.

Ciente. — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO TST-RR/2.776/58

Embora não gere estabilidade o exercício de cargo de confiança, o tempo respectivo é somado ao período anterior, em que ocupou o empregado cargo efetivo.

Convertida a reintegração em indenização deve esta ser paga, com base, inclusive, nos salários do cargo de confiança desde que maior seja a remuneração percebida na forma estabelecida pelo art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Revista não provida.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, indústrias Dante Ramenzoni S.A. e, como Recorrido Heitor Campos:

Inicialmente, pede o reclamante a rescisão do contrato, por culpa da empresa, em razão das modificações introduzidas no seu contrato de trabalho que lhe prejudicam ou então a permanência do vínculo contratual com restauração das condições anteriores do contrato, quer as de natureza moral como as de ordem material, bem como

a retratação por escrito pela empresa dos conceitos desairosos emitidos.

Demitido o reclamante após a proposição da ação, pede a alteração do pedido, pleiteando que, caso não seja autorizada a rescisão, seja procedida a reintegração com as consequências legais, mantido, entretanto, o pedido alternativo, anteriormente formulado.

Na contestação, afirma a empresa que colidentes são as pretensões do reclamante e que este não é estável pois sempre exerceu funções de chefia, sendo rescindido o contrato por culpa exclusiva do mesmo. Decaiu o reclamante da confiança da empresa, retendo este ainda abusivamente, bens patrimoniais da reclamada.

Devolvidos pelo reclamante à empresa os documentos que estavam em seu poder, ouvidas as partes e testemunhas, produzida prova pericial, decidiu a M.M. Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal pela procedência, em parte, da reclamação, condenando a empresa a fazer dois períodos de férias em dobro, um simples, diferenças de dissídio coletivo, conforme o pleiteado, diferença de remuneração referente ao ano de 1955, conforme a inicial e no «quantum» encontrado pela pericia desempadora, bem, como a reintegração do reclamante, com pagamento da remuneração correspondente ao período de afastamento, tudo conforme se apurou em liquidação, tomando-se, por base, na liquidação, o laudo desempador de fls. 644).

Fundou-se a respeitável sentença: 1) Estável é o reclamante porque anteriormente era simples vendedor, exercendo nos últimos tempos cargo de confiança; 2) devidas as férias porque não provado o seu pagamento pela empresa; 3) vinculado o reclamante ao sindicato dos comerciários, provado pelo recolhimento do «imposto sindical» pelo que assiste-lhe direito às diferenças salariais decorrentes da majoração concedida àquela categoria profissional em sentença normativa; 4) a modificação do sistema de vendas processada pela empresa resultou em vultoso prejuízo ao reclamante, no ano de 1955; 5) o afastamento do autor dos serviços da reclamada não pode ter efeito diante da estabilidade que o mesmo detém e, embora existisse um forte atrito entre as partes, não parece, entretanto, obstáculo irremovível para a continuidade do contrato, mas tendo sido o reclamante injustamente afastado do trabalho, ressarcido deve ser dos prejuízos sofridos.

A empresa poderá dar ao reclamante cargo de confiança compatível com o que o autor exercia ou revertê-lo ao seu cargo fixo, nesse caso garantidas as condições contratuais (fls. 644).

Rejeito ainda a M.M. Junta os embargos de declaração opostos pelo reclamante, informando que o reclamante deverá ser reintegrado no cargo de confiança que ocupava com garantia das vantagens que tinha ou, então, reintegrado no seu cargo efetivo ou ainda, em lugar compatível. Esclarece o decisório que só com execução se poderá firmar qual o lugar e a remuneração que deverá ser exercida, já que inexistem, nos autos, elementos capazes para uma solução exata (fls. 656).

Ordinariamente recorrem os litigantes e o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo acórdão de fls. 692, por unanimidade rejeita as preliminares de incompetência e de julgamento *extra petita* ar-

guida pela empresa, para, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Celso Lanna, converter a reintegração em indenização dupla, sem prejuízo dos salários até esta data.

Quanto à preliminar de intempestividade do recurso, apoiou-se o decisório regional na disposição do artigo 862, § 5.º do Código de Processo Civil, afirmando que, se a sentença que rejeita os embargos de declaração silencia quanto ao manifesto propósito do embargante em atos protelatórios, está suspenso o prazo para interposição do recurso ordinário trabalhista.

No que tange à preliminar de julgamento *extra petita*, tendo sido alternativo o pedido inicial, concluindo a decisão pela reintegração, não decidiu fora do pleiteado, conforme pretende a reclamada.

Endossando o v. aresto regional os fundamentos da decisão de primeira instância, quanto ao mérito da causa, entendeu todavia desaconselhável a reintegração do reclamante, e dentre outros fundamentos, sustenta: «Tal atrito assumiu proporções consideráveis com o ajuizamento da ação, de modo que seria quando não aviltante, pelo menos, desiguais para o empregado ter que enfrentar com o mesmo ânimo cordial, as ofensas e as humilhações de seus empregadores, mormente quando vitorioso na lide» (fls. 691).

Nas alíneas do permissivo legal se arrima a revista oferecida pela empresa e, contra-arrazoado o recurso, opina a Douta Procuradoria Geral pelo não conhecimento e não provimento da revista.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento: — Cita a Recorrente dois julgados (TST-5.122 de 1950 e TST-2103/50) que negam o pagamento de salários na rescisão do contrato do empregado estável por incompatibilidade (fls. 696/697).

O v. acórdão recorrido converteu a reintegração em indenização dupla com pagamento dos salários pelo tempo de afastamento do reclamante. Flagrante o conflito de julgados, conheço da revista.

Preliminar de nulidade por julgamento *extra petita* sustenta a recorrente que antagônicas eram as relações litigiosas e assim não ensejariam na forma do art. 153 do Código de Processo Civil o pedido alternativo de indenização que pressupõe rescisão e o de reintegração que mantém o vínculo contratual.

Mas o § 1.º do art. 163 do Código de Processo Civil declara alternativo é o pedido quando de mais de uma forma puder efetuar-se o reconhecimento da relação de direito litigiosa, não vedando que flagrantemente diversas sejam as soluções propostas.

Na verdade, a relação de direito, no caso presente, tanto poderia ser solucionada pela indenização como pela reintegração, cabendo salientar-se que o processo trabalhista, autoriza, como faculdade dos juizes e tribunais do trabalho, optar por uma ou outra forma.

Alternativo foi o pedido e incorreu o julgamento *extra petita*, pelo que rejeito a preliminar.

Preliminar de incompetência *ratione loci*: — Afirma a recorrente que era o reclamante, ao tempo da reclamação, gerente, a maior autoridade da empresa no local, por isso mesmo, na forma do

art. 651 § 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho incompetente é a Justiça do Trabalho do Distrito Federal e competente a de São Paulo, domicílio e sede do empregador.

A exceção não foi arguida na oportunidade legal e ainda que discutível a matéria no atinente à equiparação do agente ao gerente, não cabe, agora, discutir sobre a competência em razão do lugar quando o silêncio do reclamado equivale ao consentimento.

Mérito.

Quanto ao mérito, não tem a menor procedência a assertiva da recorrente de que somente exerceu o reclamante cargo de função de confiança e isto porque a prova que deriva da carteira profissional (fls. 556) dos demais documentos e da perícia (fls. 512, 514 e 536) atestam que o recorrido era anteriormente um vendedor.

O cargo de confiança não gera estabilidade mas o tempo de seu exercício é somado ao tempo de trabalho em cargo efetivo, inclusive na aquisição da estabilidade.

Impossível o entendimento diverso, porquanto a confiança que mereceu o empregado e os serviços especiais prestados em razão desta confiança, como um *alter ego* do empregador não pode resultar em prejuízo do empregado, em flagrante acinte aos mais comezinhos princípios que regem a legislação do trabalho.

Indubitavelmente, era o reclamante estável quando deu entrada em sua reclamação na Justiça do Trabalho.

Frágil é a argumentação da recorrente no que tange ao pagamento das férias a que foi condenada, ao afirmar que fluvidoso é o direito a férias do gerente, ainda porque a própria empresa não as tem.

Ocupante ou não de cargo de confiança é o gerente um empregado, subordinado, não estabelecendo a lei qualquer exceção ao mesmo para o gozo do direito de férias, preceito de ordem imperativa, estabelecido pela Constituição vigente.

Convertida a reintegração em indenização paga em dobro de acordo com o salário percebido, não procede a alegação de impossibilidade da indenização com base no salário percebido na qualidade de gerente, não obstante o julgado indicado a fls. 696 (TS-1-5.122 de 1950), e isto porque o art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho ordena o pagamento da indenização na base da maior remuneração que tenha percebido o empregado na empresa, não estabelecendo a Consolidação das Leis do Trabalho qualquer limitação para os que percebem mais salários em razão de exercício de cargo de confiança.

Sobre os salários a cujo pagamento foi condenada a empresa e referente ao tempo de afastamento do reclamante, cabe salientar que, logo após a propositura da ação foi o autor imediatamente dispensado, impedido, portanto, de trabalhar e obviamente perceber salários.

O ato irregular da empresa, dispensando seu empregado eável, gerou, consequentemente, resultar no pagamento dos salários já que intacta a relação de emprego, só rescindido o contrato com a solução proferida pelo v. aresto legal.

Também não merece acolhida a assertiva de não pertencer o reclamante

à categoria dos comerciários já que o pagamento do "Impêto Sindical" realizado por intermêdi da empresa em vários anos, para o sindicato dos comerciários, constitui um inequívoco reconhecimento de sua filiação à aludida categoria profissional.

Em suma, resultou a reclamação do ato empregatício, modificando o sistema de férias e, com isso, ocasionando prejuízos ao reclamante. Este fato admitido pelas vv. instâncias inferiores não logrou prova em contrário da reclamada.

Assim sendo, diante da irretorquível incompatibilidade existente entre os litigantes impunha-se a conversão em indenização e, como ficou alhures exposto, tendo sido bem aplicada a lei, a doutrina e a jurisprudência pelo v. acórdão recorrido, nego provimento à revista.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e rejeitar as preliminares arguidas, unânimemente, e negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Foram por impedido o Sr. Ministro Tostes Malta.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1959. — *João Barata*, Presidente. — *Hildebrando Bisaglia*, Relator.

Procurador-Geral. — *João Antero de Carvalho*, Procurador-Geral.

PROC. TST-RR-2.863-58

Não cabe aviso prévio nos casos de rescisão de contrato de trabalho, fundado no § 1º do art. 475 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como Recorrente, Luiz Severiano Ribeiro e, como Recorrido, Benjamin Cordeiro:

Trata-se de reclamação de emprego do que obteve alto do Instituto de Previdência onde estivera em gozo de benefício, pretende retornar ao emprego sendo recusado.

A MM. 12ª Junta do Distrito Federal, julgou procedente, em parte, a reclamação, condenando a reclamada ao pagamento do aviso prévio, mantendo a decisão em grau de embargos.

Daí a presente revista manifestada pela reclamada, com apoio em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dando como violados os art. 475, § 1º do referido diploma legal e 4º do Código de Processo Civil e apontando acórdãos como divergentes do julgado recorrido, insiste na nulidade da decisão originária por julgamento "extra-petita", condenando-a a MM. Junta "a quo" em verba não solicitada na inicial. Quanto ao mérito, pede a improcedência da reclamação por não obrigada ao aviso prévio de rescisão do contrato, apenas o de pagar a indenização de antiguidade, constasse o reclamante mais de um ano de serviço efetivo.

Contra-arrazoado o recurso, opinou a douta Procuradoria Geral pelo seu não conhecimento e não provimento. É o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento

Merece conhecido o recurso, face a divergência apontada no sentido de não ser devido o aviso prévio, usando o empregador da faculdade contida no

§ 1º do art. 475 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Preliminar de nulidade

Não tem qualquer procedência, contendo-se no maior o pedido menor, só não reconhecido verificado que o reclamante não contava um ano de serviço efetivo.

Mérito

É de ser provido o recurso, de acordo com a jurisprudência desta instância Superior. Realmente, cancelada a aposentadoria, ao empregado é apenas assegurado o direito de retornar à função que ocupava ou à indenização de antiguidade, usando o empregador da faculdade que lhe assiste de rescindir o

CONSELHO SUPERIOR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROCESSO Nº 107.907-55

Toma-se conhecimento do pedido de revisão para homologar o 2º cálculo do Serviço Atuarial.

Vistos e relatados estes autos em que Alcebíades Sosa segurado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários e dos Serviços Públicos do Rio Grande do Sul, solicita revisão do "quantum" de sua aposentadoria: Considerando que se trata, no caso, de aposentadoria especial;

Considerando que o benefício concedido em 4 de janeiro de 1952, porém o desligamento do empregado só se operou em 8 de fevereiro do referido ano;

Considerando que a partir de 1-2-51, o mesmo passou a perceber Cr\$ 4.315,00;

de 3-1951 a 4-1951	2m a	Cr\$ 2.900,00	Cr\$ 5.800,00
de 5-1951 a 7-1951	3m a	Cr\$ 3.750,00	Cr\$ 11.250,00
de 8-1951 a 2-1952	7m a	Cr\$ 4.315,00	Cr\$ 30.205,00
	12m		Cr\$ 47.255,00

Cr\$ 47.255,00 + 12 = Cr\$ 3.937,91

Aposent.: 80% de Cr\$ 3.937,91 = Cr\$ 3.150,32 ou Cr\$ 3.151,00, sujeita aos descontos legais.

Para efeito dos cálculos acima foi admitido como legal o cômputo da importância de Cr\$ 4.315,00, como vencimentos percebidos pelo segurado a partir de agosto de 1951.

O benefício em apreço está sujeito à majoração proveniente da Lei 2.550 de 30-6-54.

Rio de Janeiro, 22-4-1955 — *Francisco de Souza Machado*, Esc.

De acordo — A consideração do Sr. Diretor do S. At.

Rio, 22-4-1955 — *Gilberto Lira da Silva*, Chefe da Sec. S.

De acordo — Ao Eg. C. S. P. S.

Em 26-4-1955. — *Carlos Jurdan*, Diretor.

PROCESSO 100.292-58

Nega-se provimento ao recurso do presidente do Instituto para determinar a concessão do benefício requerido que se enquadra perfeitamente nas leis de Previdência Social.

Vistos e relatados estes autos em que o Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos recorre da resolução do Conselho Fiscal do mesmo Instituto, que concedeu pensão e manutenção de salário a Maria Geralda dos Santos;

Considerando que a Presidência do Instituto indeterm a pretensão da recorrente, sob justificativa de que a mesma se achava em gozo de manutenção de salário, decorrente da morte de seu esposo, Oscar Ribeiro dos

Santos, vítima do naufrágio do navio "Oswaldo Aranha";

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, vencido o sr. ministro Luiz Augusto da França.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1959. — *Oscar Saraiva*, Presidente. — *Thelmo da Costa Monteiro*, Relator. — Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unânimemente, tomar conhecimento do pedido de revisão, para adotar o 2º cálculo efetuado pelo Serviço Atuarial de acordo com o parecer da douta Procuradoria de Previdência Social, vencido; porém, o relator porque determinava que os efeitos da revisão somente seriam contados a partir da data da apresentação da nova documentação, de acordo com o § 2º do art. 36, do Decreto 26.778, de 14-6-49.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1959. — *Jorge Aloysio Fontenelle*, Presidente — *Paulo da Câmara*, Relator. Fui presente. — *Francisco Xavier Cardoso*, Procurador.

2º CALCULO

Vencimentos percebidos pelo associado durante os últimos 12 meses anteriores ao desligamento:

Considerando que o Conselho Fiscal do aludido Instituto, à vista do que determina o art. 30 do Decreto-lei n.º 7.036, de 10-11-44, se manifestou pela concessão da pensão pleiteada;

Considerando que o benefício pleiteado se enquadra perfeitamente nas leis de Previdência Social,

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por maioria, contra o voto do Relator, negar provimento ao recurso, para mandar conceder o benefício requerido, que se enquadra, perfeitamente, nas leis de Previdência Social.

Foi designado Relator *ad-hoc* o Conselheiro Alfredo Pereira Nunes — 1º voto vencedor. O voto vencido do Conselheiro Relator, doutor Paulo da Câmara deverá figurar, na íntegra, ao pé do acórdão.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1959. — *Jorge Aloysio Fontenelle*, Presidente. — *Alfredo Pereira Nunes*, Relator, *ad-hoc*. Fui presente: *Clovis Maranhão*, Procurador.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO PAULO DA CÂMARA

Considerando que o art. 30 do Decreto-lei n.º 7.036, de 10-11-44, estabeleceu: "as indenizações concedidas por força desta lei, nos casos de incapacidade permanente ou morte, não excluem o direito dos beneficiários de seguro-invalidez, e do seguro-morte assegurados pelas instituições de previdência social";